TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	857159/18
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:	CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FLAVIO PANSIERI, FRANCISCO BRAZ NETO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARIANA PIGATTO SELEME, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3143/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Contrato de cessão de onerosa de uso de imóvel (propriedade da União). Responsabilidades decorrentes do Convênio nº 04/2008 firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul (SEIM) e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento para implantação do Centro Regional de Negócios (CRN), no município de Arapongas. Negligência na fiscalização do Convênio por parte dos gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL. Inadimplemento da Convenente. Dano ao erário. Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas, com aplicação de multa contra o gestor, em função de sua negligência na adoção das medidas necessárias para a rescisão de convênio e imposição de sanções ao IPD.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proveniente de Comunicação de Irregularidade (peça 03) formulada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), em que relata irregularidades na execução do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 4/2008, firmado entre o Estado do Paraná e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD).

A exordial narra os fatos que culminaram com a propositura, no item II, da peça 03, da qual se extrai, de forma resumida:

> I - que a União cedeu ao Estado do Paraná onerosamente um terreno de 99.350,00m2, contendo benfeitorias com área de 70.599,85m2, no Município de Arapongas-PR, para implantação do Centro Regional de Negócios (CRN);
>
> II - o Estado, com a interveniência da Secretaria de Estado do Comércio, Industria e Assuntos do Mercosul, celebrou termo de Cooperação Técnica com o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), para que mediante administração do local, efetuasse os pagamentos devidos pela cessão à União;
>
> III - Após os prazos de carência concedidos pela União para o início da cobrança da cessão, no valor de R$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais) a partir de 20/02/2014, a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná, em 19/05/2016, informou ao Estado (Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral), que o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), não havia realizados os pagamentos devidos e que a partir de junho de 2016 a cobrança seria remetida à Casa Civil.
>
> IV - Enquanto tramitavam manifestações acerca da responsabilidade sobre o débito, possível rescisão da cessão onerosa e do Termo de Cooperação Técnica (10/08/2016 a 21/03/2017), os débitos se acumularam, chegando a R$ 1.516.240,64 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

Por meio do Despacho nº 1732/18 (14/12/2018), o então Relator, Conselheiro Fábio Camargo, determinou a citação dos interessados: a) Instituto de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

Promoção do Desenvolvimento (IPD); b) Horácio Monteschio; c) Sílvio Magalhães Barros; d) Cyllênio Pessoa Pereira Junior; e) Juraci Barbosa Sobrinho.

Não apresentaram defesa os Srs. Silvio Magalhães Barros II e do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior. Determinando-se nova citação (peça 51).

O prazo de apresentação de contraditório transcorreu *in albis* para o Sr. Cyllênio Pessoa Pereira Junior, considerando o Relator, na peça 73 (Despacho nº 1231/19), a citação válida.

Após a Informação nº 380/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 78), da Instrução nº 56/19 da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 77) e do Parecer nº 693/19 do Ministério Público de Contas (peça 79), o Relator como medida de saneamento do processo determinou a manifestação complementar do Instituto de Promoção do Desenvolvimento e da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes.

Apesar da citação regular do Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, considerando que este não apresentou defesa e a matriz de responsabilização da Tomada de Contas sugeria aplicação de multa, foi determinada a citação por Edital, com a finalidade de evitar alegação de nulidade processual. Conforme despacho nº 489/21 -GCNB. Havendo manifestação na peça 131.

Por meio da Instrução nº 37/21 (peça 146), a 3ª Inspetoria de Controle Externo, pugnou pela procedência da presente Tomada de Contas, observadas a proposta de encaminhamento constante na Instrução nº 56/19 da unidade, com aplicação de sanções e restituição de valores.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 529/21 (peça 148), opina pela procedência, com a consequente irregularidade das contas tomadas, com aplicação das multas e ressarcimento e, declaração de inidoneidade, conforme sugerido pela 3ª ICE. Requer a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, após a instrução nº 37/21, pede a nulidade desta, alegando que a sua defesa foi apresentada nas peças 139 a 145 dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

Manifestaram-se novamente a 3ª ICE, na Instrução nº 2/22 e o Ministério Público de Contas nº 39/22, reiterando as afirmações anteriores e afastando a nulidade arguida, uma vez que as peças 139 a 145 foram analisadas.

Por meio da peça nº 157, a Secretaria do Planejamento e Projetos Estruturantes, indicou que por meio da Resolução nº 011/2021/SE, instituiu comissão de sindicância com objeto idêntico ao da presente Tomada de Contas e anexou o processo na peça nº 158.

O então relator, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 359/22-GCNB, encaminhou os autos novamente para a instrução da 3ª ICE e para a manifestação do MPC.

A 3ª ICE, na Instrução nº 38/22, identificou possível dissolução irregular do Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD) e solicitou providências, com as quais concordou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 533/22.

Feitas as diligências, conforme determinado no Despacho nº 923/22-GCNB, os autos retornaram para manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, ambos considerando que eventual dissolução irregular do Instituto não alteraria o resultado da análise, mantendo-se os opinativos anteriores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Da análise criteriosa dos autos verifico que razão assiste a unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária pelos fundamentos que passa a expor.

2.1 PRELIMINARES

a) Nulidade da Instrução nº 37/21 – 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Após apresentar o contraditório nas peças nº 131 e seguintes, o Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, requereu a nulidade da Instrução nº 37/21, onde consta que este não apresentou defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

Equivoca-se o interessado, uma vez que a Instrução nº 37/21 da 3ª Inspetoria manifesta-se especificamente sobre a defesa apresentada por ele, conforme se pode inferir do item 2, constante das páginas 4 e seguintes da peça 146.

Assim, a alegação de nulidade não deve prosperar.

b) Possível Dissolução Irregular do IPD – Desconsideração da personalidade jurídica – Prescrição da pretensão sancionatória.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após a manifestação do Secretaria de Estado (peça nº 157), noticiando a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade acerca do ressarcimento de valores pagos pelo Estado do Paraná à União, constatou indícios de possível dissolução irregular do IPD, o que poderia autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e o direcionamento da responsabilidade para os diretores da época dos fatos.

Em razão deste entendimento, o então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 923/22-GCBN, determinou a citação do Sr. Sandro Nelson Vieira e a intimação do IPD, acerca dos fatos.

O Instituto compareceu na peça nº 175, por meio de seu procurador e negou a dissolução da instituição.

O Sr. Sandro Nelson Vieira, compareceu, por meio da peça nº 180 e pugnou pela ilegitimidade passiva, em razão de sua renúncia de mandato.

Considerando que atualmente as atividades da 3ª ICE estão suspensas, em razão do fato de que o Conselheiro Superintendente ser o atual presidente deste Tribunal, solicitei a manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF).

A Coordenadoria Geral de Fiscalização na Instrução nº 8/23 (peça nº 195), concluiu que há fortes indícios da paralisação das atividades do Instituto, anexou na página 05, comprovante do cadastro do CNPJ, onde a Receita Federal do Brasil, considerou a pessoa jurídica INAPTA, desde 17.03.2021, por omissão de declarações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 700/23, corrobora com o entendimento da CGF e entende que houve dissolução irregular do Instituto.

De fato, os documentos acostados nos autos autorizam o entendimento de que as atividades do IPD estão paralisadas, o que ensejaria o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica para que a responsabilidade patrimonial recaia sobre os bens dos sócios.

Ocorre, como bem destacou a Coordenadoria Geral de Fiscalização, que não foram levantadas as hipóteses de aplicação de recursos ou de proveito pessoal do ex-Gestor Sr. Sandro Nelson Vieira. Além disso, como pontuou, eventual imposição de sanções a ele estariam atingidas pela prescrição, tendo em vista que sua citação ocorreu apenas em setembro/2022 e os fatos apurados são de outubro/2014 a abril/2017.

Assim, corroboro com o entendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização, na Instrução nº 8/23 e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 700/23, que a discussão a respeito da desconsideração da personalidade jurídica do IPD, não alteraria o panorama das medidas anteriormente opinadas.

2.2 MÉRITO

Para melhor compreensão dos fatos e fundamentos que ensejaram a presente Tomada de Contas, passo a analisar o contraditório e as responsabilidades de cada um dos interessados.

A) HORÁCIO MONTESCHIO

O Sr. Horárcio Monteschio foi Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul (SEIM), durante o período compreendido entre 31/03/2014 à 16/12/2014.

Nesse período, o Convênio entre o Estado do Paraná e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD) já vigorava. Contudo, como afirmou a defesa (peça 47), a Secretaria de Patrimônio da União, somente denunciou o inadimplemento contratual por parte do IPD em 19 de maio de 2016, momento em que este não ocupava mais a pasta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

Dessa forma, observando que durante o período de gestão do interessado o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), deixou de adimplir apenas uma parcela, em 03/10/2014, concluiu a 3ª Inspetoria de Controle Externo que não seria razoável imputar responsabilidade ao ex-gestor, pois não houve tempo hábil para que adotasse providências, uma vez que a pasta foi extinta em 16/12/2014. Conforme transcrevo:

> "35. Sem prejuízo de outro entendimento, eventual sanção em desfavor do interessado mostrar-se-ia contrária aos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade. Isso porque, não seria exigível em tão curto período – cerca de 60 dias – alguma medida eficaz a restabelecer a normalidade do ajuste, mormente porque, até aquele momento, a inadimplência restringia-se a uma única parcela."

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica para afastar a responsabilização do ex-gestor Horácio Monteschio, pelas irregularidades apontadas na Tomada de Contas.

B) JURACI BARBOSA SOBRINHO

O Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, esteve à frente da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL) de 16/06/2017 a 31/12/2017.

Em sua defesa, na peça 49, o interessado afirma que a Secretaria não possui órgão jurídico próprio, por isso demandas dessa natureza são encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado e, com base em parecer deste órgão, determinou o pagamento das parcelas do contrato de cessão onerosa à União para evitar a inclusão do nome do Estado no CADIN.

Verifico, que de fato, o ex-gestor da SEPL, assim que tomou conhecimento da dívida e dos problemas decorrentes da cessão de uso onerosa, diligenciou para solucionar os problemas, inclusive encaminhando ofícios à Procuradoria Geral do Estado (PGE), solicitando adoção de medidas judiciais e verificação em processo administrativo de responsabilidades, conforme consta do Ofício nº 314, de 12/12/17 (peça 49, p. 12) e do Ofício nº 173, 24/05/2018 (peça 49, p. 13).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

Desta forma, tendo sido atribuída a ele a conduta de possível negligência em propor medidas destinadas a recompor os cofres públicos, e tendo ele comprovado que agiu de forma compatível com a função exercida, adoto como razões de decidir, a Instrução nº 56/19 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, para afastar a responsabilidade e a sanção sugerida ao ex-gestor Juraci Barbosa Sobrinho.

C) SILVIO MAGALHÕES BARROS II

O Sr. Silvio Magalhães Barros II, exerceu o cargo de Secretário de Estado do Planejamento entre 01/01/2015 e 31/05/2016, período em que a responsabilidade pela gestão do Convênio firmado com o IPD, foi por força da Lei nº 18.369/2014, Art. 3º[1], transferida a esta pasta, ante a extinção da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul.

Em sua defesa (peça 60), alega o interessado que promoveu a fiscalização das ações do convênio, cujas finalidades foram atingidas. Afirma que os pagamentos das parcelas eram feitos diretamente à União (Superintendência de Patrimônio da União), não havendo intervenção da SEPL. Afirma ainda, que o inventário de documentos transferidos para a SEPL pela secretaria extinta, não contemplava o instrumento de cessão onerosa, vindo a ter conhecimento da situação de inadimplência apenas em junho de 2016. Por fim, pugna pela improcedência da Tomada de Contas, considerando que, se houve danos ao erário em razão da precariedade do ajuste firmado, isto ocorreu antes da sua gestão, não podendo ser responsabilizado.

Inicialmente destaco que o Convênio firmado entre o Estado e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 04/08), tinha como objeto, entre outras ações, a conjunção de esforços para promover a atração de empresas para o polo regional de Arapongas e promover a operacionalização, gestão e administração do barracão cedido pela União, de forma a atingir os objetivos do programa de empreendedorismo do Governo do Estado.

[1] Art. 3.º Os contratos, acordos, convênios, termos de ajuste e outros compromissos de natureza jurídica da extinta Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

Diferente do alegado pela defesa, as finalidades não foram atingidas pelo ajuste, uma vez que, conforme documentos acostados as peças 107 e seguintes pelo Instituto de Promoção do Desenvolvimento -IPD, verifica-se um alto número de inadimplência dos locatários do Centro Regional de Negócios, o que seguramente conduziu a própria inadimplência do IPD no repasse dos valores devidos à União.

Além disso, o fato de as parcelas da cessão serem pagas diretamente pelo IPD à União, não elide a responsabilidade da SEPL de fiscalizar os respectivos pagamentos, como forma de confirmar se as obrigações decorrentes do convênio vinham sendo cumpridas.

Contudo, como afirmou o Secretário, o fato de a cessão onerosa não ser parte do inventário de documentos apresentados pela extinta secretaria, fatalmente prejudicou a fiscalização do convênio de forma adequada.

Não há como afastar a irregularidade, mas considerando a dificuldade encontrada pelo gestor, devido a ausência do contrato de cessão onerosa no inventário de transição da Secretaria de Indústria e Comercio para a de Planejamento entendo ser aplicável o disposto no Art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro), *in verbis:*

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
>
> **§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

Assim, deixo de impor a sanção sugerida pela unidade técnica ao Gestor Silvio Magalhães Barros II.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

D) CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

O interessado, Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, foi gestor da Secretaria de Estado do Planejamentos e Projetos Estruturantes no período de 01/06/2016 a 16/06/2017.

Mesmo após ser citado validamente, conforme decidido em Despacho nº 1231/19 – GCFC, o interessado não apresentou defesa.

Contudo, com a finalidade de oportunizar o contraditório e especialmente diante da imputação de sanções ao ex-gestor, determinei nova citação do mesmo por Edital. A resposta foi apresentada nas peças 131 e seguintes e analisada pela Instrução nº 37/21 da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 146) e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 529/21 (peça 148).

Após a manifestação o interessado apresentou petição alegando que a Instrução 37/21, seria nula pois afirmaria que o interessado não apresentou defesa.

Conforme manifestação da 3ªICE, verifico que se equivoca o interessado na interpretação da Instrução nº 37/21, pois a defesa por ele apresentada foi apreciada. Transcrevo:

> Por meio do Despacho nº 489/21 – GCNB (peça 121) com a finalidade de evitar arguição de nulidade processual e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, o nobre Relator determinou a citação por edital do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, o qual até então, mesmo regularmente citado, não havia apresentado suas razões de defesa[4].
>
> Após a publicação do Edital nº 33/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2570, do dia 30/06/2021, o interessado apresentou manifestação e documentação por meio das peças 131 a 145, retornando os autos para manifestação conclusiva desta unidade técnica.

A 3ª ICE apenas destacou que a manifestação ocorreu após ser citado, nos termos acima exposto. Inexistindo qualquer nulidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

Em sua defesa, o interessado alega que; os objetivos do convênio foram atingidos; fiscalizou o cumprimento de todos os objetivos, não havendo infringência aos princípios constitucionais da Administração Pública; pelo princípio da boa-fé, estabilizou-se a situação de que o adimplemento da cessão de uso seria tratado entre o Instituto e a União; que tomou ciência do processo que envolvia o IPD e a União em meados de 2016; que no inventário dos processos da SEIM, não constava o contrato de Cessão Onerosa do imóvel; que o suposto dano não apresenta nexo causal; ante as dificuldades reais do gestor não pode ser penalizado de acordo com o Art. 22 da LINDB.

Alega que não tinha conhecimento do contrato de cessão onerosa de o Convênio nº 04/2208, pois estes documentos não constavam do inventário de processos relacionados pela extinta Secretaria de Estado do Comércio, Indústria e Assuntos do Mercosul (SEIM).

Além disso, o ex-gestor afirma que não constavam notícias desse processo pois o protocolo referente a ele nº 9.662.366-6, não possuía movimentação por mais de 6 (seis) anos.

Assim, como para o Sr. Silvio Magalhães Barros II, há que se considerar a dificuldade do gestor ao se aplicar as sanções, motivo pelo qual, considerando que o Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior não teve o adequado conhecimento da cessão onerosa, deixo de aplicar a sanção sugerida pela unidade técnica, com fundamento no Art. 22 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, já citado.

E) INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO.

Regularmente citado, o Instituto de Promoção do Desenvolvimento apresentou defesa na peça 33, onde alegou em síntese que:

> 1. a obrigação de pagar a cessão à União é do Estado, que agiu apenas como facilitador.
>
> 2. a função social do termo de cooperação foi cumprida na medida em que gerou mais de 800 (oitocentos) empregos diretos e 2400 (dois mil e quatrocentos) indiretos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

> 3. noticiou à Superintendência do Patrimônio da União a inadimplência dos inquilinos nos imóveis a partir de 2014, devido à crise econômica e a custos adicionados na manutenção do imóvel como o sistema de prevenção contra incêndio e seguro, que inviabilizaram o projeto.
>
> 4. não pode ser responsabilizado pelo não pagamentos das parcelas à União, pois não causou prejuízo ao erário, pois não era sua obrigação.

Após a análise das defesas, por meio do Despacho nº 265/20-GCFC, foram solicitados esclarecimentos do IPD, que, pediu dilação de prazo para apresentar resposta, o que foi concedido, conforme peça 97.

Decorrido o prazo, conforme Certidão nº 500/20, após a manifestação das unidades instrutivas e intempestivamente, o IPD apresentou alguns documentos, que foram analisados, por força do Despacho nº 25/21-GCFC. Contudo, tais documentos não atenderam ao solicitado no Despacho nº 265/20 – GCFC e não se prestaram a extinguir a responsabilidade do IPD.

Ainda, sobre esta manifestação, bem explicado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução nº 7/21, não cabe a produção de prova testemunhal para o presente caso, uma vez que esse tipo de prova decorre do Código de Processo Civil, aplicado apenas subsidiariamente a este Tribunal, (Art. 52 da Lei Complementar 113/2005). Além disso, do pedido ser genérico não justificando a necessidade.

Acerca da defesa apresentada na peça 33, verifico que quem assumiu originalmente a obrigação de efetuar o pagamento pela cessão de uso onerosa com a União foi o Estado do Paraná, conforme Cláusula Quarta do Contrato (peça 4):

> “Cláusula Quarta: O Outorgado Cessionário pagará ao Outorgante Cedente, pela utilização do imóvel, o aluguel mensal de R$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais), a contar da assinatura deste contrato.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

Contudo, ao firmar o Convênio nº 04/2008 com o Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado do Comércio, Indústria e Assuntos do Mercosul – SEIM, o Instituto - IPD, assumiu a responsabilidade, de garantir o cumprimento das obrigações assumidas no contrato da cessão.[2]:

> "CLAUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES:
>
> Constituem obrigações do IPD:
>
> Aplicar os recursos oriundos das locações na contratação de pessoal técnico e de apoio e na administração do barracão, bem como, responsabilizar-se pelo pagamento do arrendamento do imóvel à União, cujos termos estão insertos no contrato de cessão e que passam a integrar o presente convênio, inclusive sobre a multa de 10 % atualização monetária pelo índice vigorante na data do pagamento e juros de mora de 1% ao mês, em caso de atraso no referido pagamento;"

A obrigação pela adimplência do contrato de cessão é do Estado com a União, mas a obrigação do Instituto com o Estado está expressa no Convênio, na Cláusula transcrita acima.

Aliás, sobre a obrigação de repassar o valor do pagamento pela cessão diretamente à União, o próprio Instituto admite, que o Estado conveniou com a União dessa forma para evitar atrasos, conforme consta da peça 33, p. 7.

Noto que a defesa do Instituto demonstra que havia dificuldades no cumprimento do Convênio, mas em nenhum momento, comprova que tentou revogá-lo ou paralisar o projeto. Ao contrário disso, o Instituto buscou prolongar a carência para pagamento e buscar repasses do Estado, o que estava vedado pelo Convênio, em sua Cláusula Quarta.

Entendo que é cabível por parte do Instituo a restituição integral dos valores, pois ficou acordado no Convênio que os valores provenientes da administração e locação dos imóveis é que arcariam com as despesas decorrentes

[2] Peça 4. Convênio nº 4/2008, Doc. I, Contrato de Cessão Onerosa, p.8 e seguintes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

da cessão de uso onerosa. A não restituição dos valores aos cofres públicos do Estado acarretaria um enriquecimento sem causa por parte do IPD.

Em verdade, o Instituto falhou em cumprir as obrigações assumidas na Clausula Segunda, letra 'j' do Convênio, por esse motivo as contas tomadas devem ser julgadas irregulares, nos termos do Art. 16, III, alíneas "b' e 'f' da Lei Complementar nº 113/2015, com a aplicação de:

> a) Uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014, causando dano ao erário na ordem de R$ R$ 1.538.440,78;
>
> b) multa proporcional a 10% (dez por cento) do valor do dano causado de R$ 1.538.440,78, prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014;
>
> c) a restituição integral dos valores, atualizados monetariamente, conforme previsto no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, relativos ao dano causado na ordem de R$ R$ 1.538.440,78, decorrente do não pagamento, após o prazo de carência concedido, do arrendamento objeto do contrato de cessão onerosa de uso, firmado entre o Estado do Paraná e a União, cuja obrigação lhe foi transferida pelo Termo de Cooperação Técnica e de Gestão em destaque, descumprindo o disposto na sua cláusula segunda, alínea "j" (das obrigações do IPD);
>
> d) a Declaração de Inidoneidade, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do dano ao erário causado pelo não cumprimento das obrigações previstas na cláusula segunda, alínea "j" (das obrigações do IPD), do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, inabilitando-o de contratar com a administração pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencido)

A partir do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar **IRREGULARES** as contas tomadas, em razão do não cumprimento de cláusula do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 4/2008, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da extinta Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul, sucedida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e ao Instituto de Promoção e Desenvolvimento (IPD), nos termos do Art. 16, III, b da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Silvio Magalhães Barros (gestor de 01/01/2015 a 01/06/2016) e Cylleneo Pessoa Pereira Junior (gestor de 01/06/2016 a 16/06/2017) e do Instituto de Promoção do Desenvolvimento – IPD.

Determino ao Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei 11.828, em 12 de setembro de 1997 e certificada como OSCIP, CNPJ nº 01.146.526/0001-47, que firmou convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008 com o Estado do Paraná, com a interveniência da extinta SEIM, transferido à SEPL por força do art. 3º, da Lei nº 18.369/2014:

> 1) a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014, causando dano ao erário na ordem de R$ 1.538.440,78;
>
> 2) a multa de 10% (dez por cento) proporcional ao dano causado de R$ 1.538.440,78, prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

3) a restituição integral dos valores, atualizados monetariamente, conforme previsto no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, relativos ao dano causado na ordem de R$ 1.538.440,78 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), decorrente do não pagamento, após o prazo de carência concedido, do arrendamento objeto do contrato de cessão onerosa de uso, firmado entre o Estado do Paraná e a União, cuja obrigação lhe foi transferida pelo Termo de Cooperação Técnica e de Gestão em destaque, descumprindo o disposto na sua cláusula segunda, alínea "j" (das obrigações do IPD);

4) a Declaração de Inidoneidade, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do dano ao erário causado pelo não cumprimento das obrigações previstas na cláusula segunda, alínea "j" (das obrigações do IPD), do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, inabilitando-o de contratar com a administração pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Determino ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em razão do dano ao erário evidenciado.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Vencedor)

1. Divirjo parcialmente do voto do Ilustre, por entender que o Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, titular da Secretaria de Estado de Planejamento, no período de 01/06/2016 a 16/06/2017, deve ser responsabilizado, em função de sua negligência na adoção das medidas necessárias para a rescisão de convênio, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

No bem fundamentado Voto Condutor, o afastamento da responsabilidade de seu antecessor na pasta, Sr. Silvio Magalhães Barros II, deu-se em virtude da "*ausência do contrato de cessão onerosa no inventário de transição da Secretaria de Indústria e Comercio para a de Planejamento*", situação essa que não foi especificamente desconstituída pela 3ª ICE, tendo ela, na Instrução nº 56/19 (peça 77), apenas mencionado o inadimplemento da cessionária e a obrigação do Secretário de fiscalização dos pagamentos que deveriam ter sido feitos, sem, contudo, indicar um fato específico que, comprovadamente, tivesse sido levado ao seu conhecimento, do qual resultaria sua desídia.

Diversa, contudo, é a situação do seu sucessor na Secretaria, Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, em relação ao qual a Unidade Técnica menciona, na mesma instrução, circunstâncias específicas que indicam o pleno conhecimento da situação de inadimplência, sem que, a partir delas, medidas eficazes para a contenção do dano ao Estado tenham sido tomadas.

Nesse sentido, a minuciosa análise da Inspetoria:

> (...) como mesmo afirma em sua manifestação, o requerente [Cyllêneo Pessoa Pereira Junior] reconhece que o Convênio nº 004/2008 já estava em decadência e inadimplemento desde antes do fim da carência estabelecida no contrato de cessão onerosa, com indicativos de incapacidade econômica do IPD em saldar os débitos com a União. Ou seja, não é possível afirmar que o interesse público foi concretizado ou atingido diante dessas constatações.
>
> (...)
>
> Além disso, a SEPL, a partir de 2016, já sob o comando do requerente, recebeu inúmeras notificações[3] da própria SPU sobre o inadimplemento dessas parcelas e mesmo assim deixou de tomar medidas efetivas para que o IPD efetuasse os pagamentos. Dessa forma, a SEPL foi informada e notificada, deixando de adotar medidas para sanar o inadimplemento, resultando assim na progressão dos valores

[3] Dados constantes na Peça 8 – Informação nº 214/2017 – PGE: Em 22/07/2016 Darf R$ 55.482,50; Em 15/07/2016 Darf R$ 55.482,50; Em 14/10/2016 Darf R$ 55.482,50; Em 11/11/2016 Darf R$ 55.482,50; Em 12/01/2017 Darf R$ 55.482,50; Em 10/02/2017 Darf R$ 55.482,50; Em 13/03/2017 Darf R$ 55.482,50.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

devidos, além de acréscimo de juros e multas, os quais foram arcados pelo erário sem qualquer previsão para tanto.

(...)

Ademais, ainda que se aceite o argumento de que a SEPL só teve o conhecimento sobre o ajuste em 2016, as providências adotadas pelo requerente não foram suficientes e efetivas.

Isso porque a Superintendência do Patrimônio da União comunicou sobre o inadimplemento dos pagamentos pelo uso do imóvel objeto da cessão onerosa em 19/05/2016[4], a primeira ação do requerente enquanto ex-Secretário se deu em 10/08/2016, quando solicitou a primeira manifestação da PGE. O parecer da PGE, em resposta à solicitação da SEPL, foi em 01/09/2016, orientando sobre a necessidade de realizar o pagamento perante a União e, no caso de quitação da dívida pelo Estado, a busca pelo ressarcimento dos cofres públicos perante o IPD.

Em 22/09/2016, o requerente encaminhou o Ofício nº 277/GS – SEPL ao IPD, solicitando informações sobre as ações do Convênio, bem como solicitando o pagamento dos valores inadimplidos perante a União. Em 03/10/2016, o IPD respondeu o referido ofício informando que já havia realizado pagamentos em valores superiores a R$ 800 mil, considerando as duas repactuações ocorridas no ajuste, e que a responsabilidade do IPD perante a União era subsidiária a do Estado do Paraná, concluindo que não realizaria o pagamento das darfs emitidas pelo SPU das parcelas inadimplidas.

Após isso, as demais ações do ex-secretário foram trocas de ofícios com o Núcleo jurídico da Casa Civil e com a PGE, solicitando providências que a PGE e a NJA – CC já haviam sinalizado serem de responsabilidade da SEPL, para que pudesse ser possível encerrar ambos os ajustes (contrato de cessão onerosa e o convênio nº 004/2008). Ainda assim, a cessão onerosa com a União somente teve sua renúncia decretada em 21/03/2017, juntamente com a denúncia do Convênio nº 04/2008.

Ou seja, do momento em que a Superintendência do Patrimônio da União comunicou acerca do inadimplemento dos pagamentos pelo uso do imóvel objeto da cessão onerosa (19/05/2016), até a renúncia do respectivo contrato de cessão, decorreram 10 (dez) meses. Ou ainda, mesmo que se considere o momento em que o IPD afirmou à SEPL que não iria arcar com as respectivas despesas,

[4] Todos os fatos e datas narradas por esta unidade técnica em suas manifestações podem ser confirmadas por meio do relato da PGE em sua Informação nº 214/2017, constante na peça nº 8.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

> assumindo, portanto, o risco de dano, em 03/10/2016, decorreram praticamente 6 (seis) meses para que as despesas mensais com a avença, parassem de correr e a cessão onerosa fosse encerrada.
>
> Ademais, momento algum a SEPL, sob o comando do ex-Secretário, adotou medidas efetivas para instaurar o processo administrativo visando a apuração de responsabilidades quanto à aplicação de penalidades ao IPD pelo não cumprimento dos termos pactuados no Convênio, bem como quanto à necessidade de buscar o ressarcimento do relevante prejuízo causado ao erário.
>
> (...)
>
> Assim, ainda que o inadimplemento tenha iniciado antes da sua gestão e as ações do IPD demonstrassem a incapacidade econômica do instituto em saldar os débitos com a União, ao assumir a gestão da SEPL e, consequentemente, as atribuições previstas no Convênio nº 04/2008, o requerente se omitiu no dever de agir e permitiu que o dano ocorresse, caracterizando assim o nexo causal.
>
> Ademais, ainda que se aceite o argumento de que a SEPL só teve o conhecimento sobre o ajuste em 2016, as providências adotadas pelo requerente não foram suficientes, visto que em momento algum a SEPL, sob o comando do ex-secretário, adotou medidas efetivas para instaurar o processo administrativo visando a apuração de responsabilidades quanto à aplicação de penalidades ao IPD pelo não cumprimento dos termos pactuados no Convênio, bem como quanto à necessidade de buscar o ressarcimento do relevante prejuízo causado ao erário.

Dentro deste contexto, a negligência do Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior resta caracterizada, na medida em que, durante sua gestão, a SEPL foi diversas vezes notificada pela SPU acerca do inadimplemento das parcelas e o gestor não adotou medidas para que o IPD regularizasse os pagamentos, tampouco, posteriormente comprovou a instauração de processo administrativo visando a apuração de responsabilidades quanto à aplicação de penalidades ao IPD pelo não cumprimento do convênio, bem como quanto à necessidade de buscar o ressarcimento do relevante prejuízo causado ao erário.

Ainda como agravante, o longo período indicado, de 10 meses, isto é, de junho de 2016 a março de 2017, mesmo com as evidências do inadimplemento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

e a consequente urgência para que se impedisse a continuidade do dano ao Estado, sem que medidas eficazes tenham sido tomadas para ao menos mitigar o dano.

Divirjo, contudo, da proposta da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas, de condenação pessoal dos valores dispendidos no período correspondente durante sua gestão, na medida em que não se vislumbra hipótese de dolo, má-fé ou proveito próprio, mas, de negligência na adoção das medidas necessárias para a rescisão do referido convênio, mostrando-se mais adequada, sob o viés da proporcionalidade, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

Acrescento que, com relação à aplicação dessa sanção alternativa, levei em conta o fato de que a quitação das parcelas devidas pelo IPD ocorria diretamente à Superintendência de Patrimônio da União, situação que, embora não elida a responsabilidade do gestor, a atenua, aliada ao fato de que eventual proveito econômico que possa ter advindo da falta de repasse dos recursos da concessão seria atribuível, exclusivamente, ao mesmo instituto, já condenado à devolução pelo bem fundamentado Voto Condutor.

No mais, acompanho integralmente a proposta do relator originário.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente, do voto contudo, apenas para propor a responsabilização do Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior em função de sua negligência na adoção das medidas necessárias para a rescisão do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 4/2008, firmado entre o Estado do Paraná e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

I - **DAR PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar **IRREGULARES** as contas tomadas, em razão do não cumprimento de cláusula do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 4/2008, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da extinta Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul, sucedida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e ao Instituto de Promoção e Desenvolvimento (IPD), nos termos do Art. 16, III, b da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Silvio Magalhães Barros (gestor de 01/01/2015 a 01/06/2016) e Cylleneo Pessoa Pereira Junior (gestor de 01/06/2016 a 16/06/2017) e do Instituto de Promoção do Desenvolvimento – IPD;

II - responsabilizar o Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior em função de sua negligência na adoção das medidas necessárias para a rescisão do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 4/2008, firmado entre o Estado do Paraná e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05;

III - **determinar** ao Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei 11.828, em 12 de setembro de 1997 e certificada como OSCIP, CNPJ nº 01.146.526/0001-47, que firmou convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008 com o Estado do Paraná, com a interveniência da extinta SEIM, transferido à SEPL por força do art. 3º, da Lei nº 18.369/2014:

1) a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014, causando dano ao erário na ordem de R$ 1.538.440,78;

2) a multa de 10% (dez por cento) proporcional ao dano causado de R$ 1.538.440,78, prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014;

3) a restituição integral dos valores, atualizados monetariamente, conforme previsto no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, relativos ao dano causado na ordem de R$ 1.538.440,78 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), decorrente do não pagamento, após o prazo de carência concedido, do arrendamento objeto do contrato de cessão onerosa de uso, firmado entre o Estado do Paraná e a União, cuja obrigação lhe foi transferida pelo Termo de Cooperação Técnica e de Gestão em destaque, descumprindo o disposto na sua cláusula segunda, alínea "j" (das obrigações do IPD);

4) a Declaração de Inidoneidade, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do dano ao erário causado pelo não cumprimento das obrigações previstas na cláusula segunda, alínea "j" (das obrigações do IPD), do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, inabilitando-o de contratar com a administração pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

IV - determinar ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em razão do dano ao erário evidenciado;

V - por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EJY1